



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.092-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Inclui como atividade extracurricular obrigatória dos cursos de ensino fundamental e médio oferecidos pela rede pública e privada de ensino, a visita a museus, centros culturais e instituições congêneres, e dá providências. .; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica incluída, como atividade extracurricular obrigatória dos cursos de ensino fundamental e médio oferecidos pela rede pública e privada de ensino, a visita a museus, centros culturais e instituições congêneres.

§ 1º - As visitas a que se refere o “caput” serão distribuídas de forma a garantir que os alunos de cada série possam participar de, no mínimo, 2 (duas) visitas por ano.

§ 2º - As datas das visitas e a escolha das instituições a serem visitadas:

I - levarão em consideração o calendário escolar e o conteúdo curricular das séries cursadas pelos alunos participantes;

II - não prejudicarão o normal desenvolvimento das atividades curriculares, nem as substituirão.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente medida é extremamente enriquecedora, não só do ponto de vista cultural mas também quanto ao aspecto pedagógico, a visita a museus, centros culturais e instituições congêneres cada vez mais se incorpora às atividades extracurriculares desenvolvidas por algumas escolas.

Em que pese o empenho de toda a comunidade escolar para periodicamente proporcionar aos educandos atividades dessa natureza, o que se observa em boa parte das escolas públicas é que, por dificuldades as mais diversas, tais visitas são raras, não contemplam a totalidade dos alunos, ou, o que é ainda pior, simplesmente acabam não se realizando.

O presente projeto tem por finalidade tornar obrigatório que essa atividade seja oferecida aos alunos das escolas da rede pública e particular de ensino fundamental e médio. Do contato com várias formas de manifestação cultural resultará para os educandos extraordinário estímulo intelectual, despertando neles a vontade de conhecer e aprender mais e mais.

Não se perca de vista, também, que haverá outros benefícios, quanto à integração e inclusão social dos educandos, bem como a sua auto-estima.

Frise-se que o projeto determina que a data das visitas e a escolha das instituições a serem visitadas levarão em consideração o calendário escolar e o conteúdo curricular das séries cursadas pelos alunos participantes; estabelece, ainda, que delas não poderá resultar prejuízo para o normal desenvolvimento das atividades curriculares.

Diante do aqui exposto e do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2005.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, visa a instituir a visita a museus, centros culturais e instituições congêneres como atividade extracurricular obrigatória, no ensino fundamental e no ensino médio das redes pública e privada.

Prevê que as visitas sejam distribuídas de modo a permitir que os alunos de cada série participem de, no mínimo, duas visitas por ano. Segundo a proposta, as datas das visitas e a escolha das instituições levarão em conta o calendário escolar e o conteúdo curricular das escolas participantes.

Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da implantação do programa serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO Da RELATORA

Não há como obstar argumentos à necessidade de se levar os estudantes e professores aos espaços de conservação e preservação dos bens culturais brasileiros e do patrimônio artístico e histórico nacional. A Constituição Federal, em seu art. 215, preconiza que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. A iniciativa em exame sugere instrumento que pretende ampliar o acesso aos bens culturais e garantir a rica integração entre educação e cultura, assim como os benefícios inquestionáveis à formação do cidadão que dela decorrem.

Há que se ponderar, contudo, que, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996, todos os níveis de governo têm responsabilidade sobre a oferta de programas educacionais aos alunos da educação básica, e cada sistema tem, por força da concepção descentralizadora que fundamenta a legislação educacional em vigor, autonomia didático-pedagógica para decidir que programas devem ser adotados em suas escolas, subsidiados pelos parâmetros curriculares emanados do Conselho Nacional de Educação.

É, sem dúvida, urgente e necessário avançar no desafio de reformar a qualidade da educação brasileira e de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais. Para tanto, convém que cada sistema e

estabelecimento de ensino definam, em seus respectivos âmbitos de competência, quais as estratégias mais adequadas. É forçoso considerar que a imensa diversidade de situações e condições de trabalho existentes nas escolas aliada à carência de museus e instituições de preservação da memória e do patrimônio cultural nos Estados e na maioria dos Municípios brasileiros constituem motivo relevante para que não se recomende uma via única na busca de soluções para se aprimorar a educação e o acesso à cultura neste País.

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente Projeto de Lei nº 5.092/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Colombo, Fátima Bezerra, Itamar Serpa, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Severiano Alves, Zé Lima e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
